



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE <https://www.youtube.com/@DefensoriaPublicadeMatoGrosso/featured> acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional.**

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 03 (três) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023), na sala do Conselho Superior, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão presencial relacionada a **PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.**

**PRIMEIRO:** A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou a existência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial da **PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** A Presidente do Conselho Superior realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha**, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, do Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, do Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, a representante da AMDEP, a Defensora Pública, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ovidor-Geral, **Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**. Justificada a ausência do Conselheiro, Dr. André Renato Rossignolo, em usufruto de férias.

### **I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.**

**SEGUNDO:** A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

**TERCEIRO:** Aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 22ª ROCSDP/MT, realizada em 02/12/2022, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 22ª ROCSDP/MT, que seguirá para assinatura.

### **II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184  
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**QUARTO: Processo nº. 18341/2022.** Interessado: DP/MT – Segunda Subdefensoria Pública-Geral. Assunto: Homologação da Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado De Mato Grosso, atualizada até 07/12/2022, conforme Portaria Nº 1588/2022/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.392 de 13/12/2022. Os Conselheiros tomaram conhecimento da publicação da da Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado De Mato Grosso, atualizada até 07/12/2022, conforme Portaria Nº 1588/2022/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.392 de 13/12/2022. **Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente registrado/gravado em vídeo.**

Após manifestação por parte do conselheiro Dr. Tiago Venícius Pereira Passos, alertando para necessidade de pontual correção afeta ao ANEXO IV - DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA CLASSE, no que se refere ao tempo de serviço dos defensores públicos de segunda classe, foi exarada a seguinte decisão:

**DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, DELIBEROU PELA NOVA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATUALIZADA ATÉ 07/12/2022 (PORTARIA N.º 1588/2022/DPG, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO N.º 28.392, DE 13/12/2022), CONSTANDO UMA RETIFICAÇÃO DO ANEXO IV - DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA CLASSE, NO QUE SE REFERE AO TEMPO DE SERVIÇO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA CLASSE. PELA CONSELHEIRA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, FORA APONTADA A NECESSÁRIA CORREÇÃO DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO."**

**QUINTO: Processo nº. 820/2023.** Interessado:DP/MT - Dr. Leandro Paternost de Freitas e Dra. Jacqueline Gevizier R. Ciscato. Assunto: Remessa dos autos ao Conselho Superior para conhecimento e deliberações acerca da matéria suscitada no presente procedimento, que versa sobre conflito negativo de atribuições no cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar. **Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.**

A Presidente do CSDP, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, informou sobre a juntada documental (Doc. nº. 1675/2023) realizada pela e Dra. Jacqueline Gevizier R. Ciscato, na data de 02/02/2023 às 23h20min no sistema Coplan, com manifestações afetas ao presente processo. Em razão de não ter sido possível apreciar as manifestações juntadas, foi determinada a retirada de pauta para melhor apreciação e posteriores continuidades. **RETIRADO DE PAUTA PARA APRECIACÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.**

**SEXTO: Processo nº. 10648/2022.** Interessado: Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza. Assunto: Definição das atribuições da 5ª vara do Núcleo de Defesa e Atendimento ao Consumidor da Capital. Pedido de vistas realizado pela Conselheira, Dra. Gisele Chimatti Berna, perante a 21ª reunião ordinária. Pedido interposto por uma das requerentes, Dra. Karine Michele Gonçalves, requerendo a suspeição do voto vista. A secretaria realizou a ciência da Conselheira, que se manifestou pelo não acolhimento do requerimento. Os autos retornam para análise da questão de ordem pelo Colegiado. **Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.**

Ocorreu durante o julgamento, manifestação por parte da Dra. Karine Michele Gonçalves, Defensora Pública de entrância especial lotada na 4ª Defensoria Pública do Núcleo de Defesa do Consumidor de Cuiabá, que realizou envio de documento formalizando a desistência do pedido de suspeição relacionado à conselheira Dra. Gisele Chimatt Berna, nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"Procedimento nº10648/2022 Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Karine Michele Gonçalves, Defensora Pública de entrância especial lotada na 4ª Defensoria Pública do Núcleo de Defesa do Consumidor de Cuiabá, venho por meio deste apresentar manifestação requerendo a deistancia do INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO da conselheira Gisele Chimatti Berna para não atrasar a decisão do procedimento em epígrafe, conforme solicitado informalmente pelos colegas do núcleo. Cuiabá, 03 de fevereiro de 2023. Karine Michele Gonçalves Defensora Pública."*

Em consequência do pedido, a Presidente do CSDP informou a perda do objeto quanto à análise da suspeição anteriormente apresentada. Dra. Gisele Chimatti Berna, como aguardava a questão pendente de julgamento relacionada a suspeição, comunicou que não realizará a apresentação de seu voto vista na presente sessão, mas na próxima, com data regimental prevista para 17/02/2023. Dr. Rogério Borges Freitas levanta a questão de possível suspeição por parte do conselheiro Dr. João Paulo Carvalho Dias, para apreciação do presente processo, por atuar diretamente no Núcleo de Defesa e Atendimento ao Consumidor da Capital. Em resposta, o Dr. João Paulo Carvalho Dias se deu por suspeito, e pede celeridade na apreciação, em razão do significativo fluxo de trabalho no NUDECOM. O processo será redistribuído para continuidades de relatoria, em alinhamento aos ritos regimentais. **RETIRADO DE PAUTA, SEGUIRÁ PARA RITO DE DISTRIBUIÇÃO.**

**SÉTIMO: Processo nº. 739/2023.** Interessado: Diretoria da Escola Superior da Defensoria Pública. Assunto: Minuta que visa regulamentar o processo de eleição para escolha do cargo de Diretor ou Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - biênio 2023/2025. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO DIAS.** Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.

O colegiado apreciou a minuta de resolução e de forma coletiva, foram feitas lapidações tem por resultado final, a seguinte resolução:

***"RESOLUÇÃO Nº 152/2023/CSDP O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas por seu Regimento Interno, bem como artigo 21, XXXI, da LC nº. 146/03; CONSIDERANDO a inexistência de normas de regência para processo de eleição do Diretor ou Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO a necessidade de normatização de regras de transição; CONSIDERANDO o término do mandato dos atuais Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior em 04.04.2023 a aprovação da minuta proposta nos autos nº. 739/2023 perante a 1ª ROCSDPMT em 03/02/2023; RESOLVE: INSTITUIR as normas para a escolha do Diretor ou Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública/ESDEP: Art. 1º Ficam fixados os dias 13.02.2023 à 16.02.2023 para as inscrições dos(as) interessados(as) em disputar o cargo de Direção da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado/MT. §1º O prazo das inscrições termina às 18h (dezoito horas) horário de Mato Grosso do dia 16.02.2023; §2º O pedido de inscrição será endereçado à Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. §3º O pedido de inscrição será formulado por meio eletrônico (conselhosuperior@dp.mt.gov.br). §4º A Presidente do Conselho Superior poderá indeferir candidaturas que não preenchem os requisitos legais. Art. 2º Somente poderão concorrer ao cargo de Diretor ou Diretora da Escola Superior, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, membros estáveis da carreira, não ocupantes de cargos e funções na Administração Superior. §1º As inscrições deferidas e indeferidas serão encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de até dois dias úteis após o fim do prazo de inscrição. §2º O prazo para eventuais***



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*impugnações será de dois dias úteis, a partir da publicação referida no parágrafo anterior. §3º O pedido de impugnação será dirigido à Presidente do Conselho Superior, que submeterá à apreciação do Colegiado na sessão subsequente. Art. 3º O procedimento para votação entrará em pauta na reunião subsequente ao julgamento das impugnações. §1º No dia da votação, cada candidato ou candidata terá o prazo de 20 minutos para expor suas propostas sobre a condução dos trabalhos da Escola Superior da Defensoria Pública. §2º Após a apresentação das propostas por cada candidato ou candidata, os Conselheiros poderão fazer perguntas diretas para esclarecer dúvidas ou aprofundar a discussão Art. 4º O voto dos Conselheiros será aberto, direto, nominal e obrigatório, sendo eleito(a) o candidato ou candidata que obtiver a maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes §1º Em caso de empate, serão realizadas novas votações, em sessões extraordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública designadas especificamente para este fim, até que haja um candidato ou candidata vencedor(a). §4º A Defensora Pública-Geral efetuará a publicação do ato no diário oficial do eleito ou eleita no prazo de 5 (cinco) dias após a eleição, para início de mandato a partir de 05.04.2023. Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Cuiabá, 08 de fevereiro de 2023. Maria Luziane Ribeiro de Castro Presidente do Conselho Superior”*

Após análise e edições coletivas do colegiado, foi exarada a seguinte decisão:

**DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, APÓS EDIÇÕES COLETIVAS, APROVOU A MINUTA ENCAMINHADA PELO ATUAL DIRETOR DA ESDEP-MT, COM O REGULAMENTO DA ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO DIRETOR OU DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ESDEP), BIÊNIO 2023-2025. OS AUTOS SEGUEM AO GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO."**

**OITAVO: Processo nº. 1130/2021.** Interessados: Iderlipes Pinheiro De Freitas Junior, Osny Kleber Rocha Auresco, Caio Cezar Buin Zumioti, João Vicente Nunes Leal, Carlos Wagner Gobati De Matos, Luiz Augusto Cavalcanti Brandão, Flávio Marcus Asvolinsque Peixoto, Patrícia Vieira Dos Santos Fernandes e Josiane Alves Barros. Assunto: Requerimento ao conselho superior para aumento da verba indenizatória. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR.** Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.

O conselheiro relator realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos:

**"PROCEDIMENTO Nº 1130/2022. RELATOR: Conselheiro NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR. INTERESSADOS: Dr. IDERLIPES PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR, Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO, Dr. CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI, Dr. JOÃO VICENTE NUNES LEAL, Dr. CARLOS WAGNER GOBATI DE MATOS, Dr. LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO, Dr. FLÁVIO MARCUS ASVOLINSQUE PEIXOTO e Dra. JOSIANE ALVES BARROS. EMENTA: Verbas Indenizatórias-Reavaliação valores – Auxílios – Pagamento Patamar Máximo – Lei Estadual nº 8.581/2006 com redação dada pela Lei Estadual nº 11.450/2021 – Critérios e forma pelo Conselho Superior – Poder Regulamentar do Conselho Superior – Aumento de Despesas – Existência de Disponibilidade Orçamentária – Resolução nº 002/2023/DPG – Resolução 141/2021 do Conselho Superior – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) – Regimento Interno da Defensoria Pública (Portaria nº 310/2021-DPG). PROCEDIMENTO Nº 1130-2022 RELATOR: CONSELHEIRO. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR. INTERESSADOS: Dr. IDERLIPES PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR, Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO, Dr. CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI, Dr. JOÃO VICENTE NUNES LEAL, Dr. CARLOS WAGNER GOBATI DE MATOS, Dr. LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO, Dr. FLÁVIO MARCUS ASVOLINSQUE PEIXOTO e Dra. JOSIANE ALVES BARROS. RELATÓRIO O**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Trata-se de procedimento instaurado em 27 de janeiro de 2022, referente ao pedido elaborado por Membros da Defensoria Pública, no sentido de que o Conselho Superior proceda a reavaliação dos valores das verbas indenizatórias instituídas pela Lei Estadual nº 8.581/2016, alterada pela Lei Estadual nº 11.450/2021, para fixar as verbas indenizatórias no patamar máximo, de modo a garantir o efetivo cumprimento legal de indenização das despesas com saúde, alimentação e transporte. Foi certificado pela r. Secretaria do Conselho Superior a existência do procedimento nº 1972/2021, instaurado pelo Membro da Defensoria Pública, Dr. Alberto Macedo São Pedro, que trata de questão de mérito semelhante. Na 12ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 15 de julho de 2022, foi determinada pela Presidência do Colegiado, em observância a decisão unânime dos integrantes do Colegiado, a suspensão dos procedimentos que tratam das verbas indenizatórias, em razão das restrições do período eleitoral nacional e estadual, para que fosse efetuada a redistribuição do procedimento com a nova composição do Conselho Superior no exercício de 2023. É o relatório. PROCEDIMENTO Nº 1130-2022*

**VOTO:***O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Inicialmente, convém registrar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o ato praticado para a criação de verbas indenizatórias tem o trânsito perante o Poder Legislativo, ou seja, não está no Conselho Superior a fonte do poder regulamentar desta matéria. Isto posto, a referência ao poder normativo do Conselho Superior prevista no artigo 102 da Lei Complementar nº 80/1994 e no artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, significa a aptidão para a organização administrativa da instituição, jamais para a implementação de vantagens e gratificações, especialmente se não houver estudo orçamentário prévio que seja capaz de suportar o aumento das despesas. Desta forma, adveio a Lei Estadual nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, alterada pela Lei Estadual nº 8.635, de 03 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.450, de 06 de julho de 2021. A nova redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.581/2006, estabelece: Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. Parágrafo único. Inclui-se na mesma indenização referida no caput a compensação pelas despesas com saúde e alimentação, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral. (redação dada Lei nº 11.450/2021) À vista do poder regulamentar do Conselho Superior, foram editadas diversas resoluções ao longo dos anos, para definição da forma e critérios das verbas indenizatórias, com destaque a Resolução nº 141/2021, de 30 de agosto de 2021, sendo a atual norma regulamentadora vigente desta temática, que dispõe: RESOLUÇÃO nº 141/2021, de 30 de agosto de 2021 Art. 1º Para efeito do disposto no caput e parágrafo único da lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, com a redação dada pela lei nº 11.450, de 6 de julho de 2021, as verbas indenizatórias atualmente pagas a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação deverão ser somadas e depois divididas em três partes iguais, passando a constituir auxílio transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Recentemente, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.425, de 26 de janeiro de 2023, a Resolução nº 002/2023/DPG, que autorizou a aplicação da correção monetária das verbas indenizatórias, a partir de janeiro de 2023: RESOLUÇÃO Nº 002/2023/DPG Art. 1º Autorizar a aplicação da correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, às verbas indenizatórias de que trata a Lei estadual n. 8.581 de 13 de novembro de 2006, com a redação dada pela lei nº 11.450, de 6 de julho de 2021, regulamentada pela Resolução Ad Referendum nº 141/2021-CSDP, publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 2021, a partir do mês de janeiro de 2023. Há um patamar mínimo (R\$ 2.000,00) e máximo (R\$ 6.000,00), no montante das verbas indenizatórias instituídas por Lei aos Membros da Defensoria Pública, e conforme*



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

estabelecido no artigo 1º, da Lei 8.581/2006, esse montante somente poderá ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral. Desta forma, o Conselho Superior da Defensoria Pública, somente estará autorizado a julgar o montante das verbas indenizatórias com a proposta do Defensor Público-Geral. Não há nos autos informações acerca do encaminhamento de proposta exarada pela Defensoria Pública-Geral, para alterar o montante das verbas indenizatórias instituídas aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por isso, há na situação "sub judice", situação impeditiva para instaurar o debate regulamentar no Colegiado Superior. Aliado a isso, a submissão do debate desta temática vinculada à proposta do Defensor Público-Geral, está em sintonia com as atribuições previstas em lei e no Regimento Interno da Defensoria Pública no exercício do cargo de Defensor Público-Geral, especialmente na prática dos atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, especialmente: Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso- Portaria nº 310/2021. (...) Art. 5º Compete ao Defensor Público-Geral, além das atribuições previstas em lei, praticar, em nome da Defensoria Pública, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, especialmente: (...) III - quanto à administração financeira e orçamentária: (...) b) determinar diretrizes sobre a aplicação e a execução do orçamento anual; (...) Constatando também, que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a Defensoria Pública-Geral, com vistas à auxiliar seus atos próprios de gestão, possui à sua disposição o Sistema de Controle Interno, a Coordenadoria de Gestão Funcional, a Gerência de Folha de Pagamento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Gerência de Programação e Execução Orçamentária, que são estruturas administrativas estabelecidas para a gestão eficaz e segura do orçamento da Defensoria Pública do Estado. Nesse sentido, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.581/2006, "o deferimento de qualquer benefício instituído nesta lei, que demande dispêndio financeiro, ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade orçamentária", e assim sendo também não há no petitório a comprovação da existência de dotação orçamentária consignada à Defensoria Pública do Estado apta para promover o pagamento no patamar máximo legal das verbas indenizatórias fixadas na Lei nº 8.581/2006. **À vista do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido elaborado pelos Membros da Defensoria Pública neste procedimento e no procedimento nº 1972/2021, em razão do não preenchimento do requisito legal estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 1º, da Lei nº 8.581/2006, consistente na indispensabilidade de proposta do Defensor Público-Geral ao Conselho Superior para regulamentar às verbas indenizatórias, e PROPONHO a Defensoria Pública-Geral: A adoção das medidas convenientes de avaliação dos riscos orçamentários para encaminhar ao Conselho Superior, a proposta para fixação das verbas indenizatórias fixadas na Lei nº 8.581/2006 aos Membros da Defensoria Pública no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, não obstante o conteúdo da Resolução 02/2023-DPG, porque qualquer forma de correção, majoração ou redução das verbas indenizatórias estão condicionadas a aprovação do Conselho Superior; Propor à Assembleia Legislativa a alteração da Lei Estadual nº 8.581/2006, com a finalidade de aplicar a correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado no período de 01/01/2007 a 31/12/2022, correspondente a 147,57%, que estabelecerá o montante máximo das verbas indenizatórias no valor de R\$ 14.854,22 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). É como voto."**

**Em discussão.** Dr. Rogério Borges Freitas pontuou que, na atual fase, a questão já foi tratada, e o teto está alcançado. Por isso, entende que nova proposta legislativa permitirá uma correção. Em 2006 quando estabelecido na lei o valor da verba indenizatória, que era abaixo dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) era um valor substancial. Mas, após dezoito anos, de fato ocorre perda do poder de compra. A ideia central agora, ao longo da atual gestão, é buscar alteração legislativa para permitir a



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

majoração. Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz questiona a questão das rubricas orçamentárias, de com se dá hoje, a divisão de valores da verba indenizatória, Em resposta, foi informado que ocorre a divisão do valor total em 03 (três) partes iguais, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme Resolução nº. 141/2021/CSDP Ad Referendum, submetida à apreciação do CSDP, que regulamenta o disposto no art. 1º da Lei 8.581 de 13/11/2006 com a redação dada pela Lei nº. 11.450 de 06/07/2021. Dra. Gisele Chimatti Berna lembra que o requerimento é anterior à mudança legislativa ocorrida no ano de 2021.

*"RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 0141/2021-CSDP Regulamenta o disposto no art. 1º da lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, com a redação dada pela lei nº 11.450, de 6 de julho de 2021.*

*O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, com a redação dada pela lei nº 11.450, de 6 de julho de 2021, 31 de Agosto de 2021 Diário Oficial Nº 28.075 Página 105*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Para efeito do disposto no caput e parágrafo único da lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, com a redação dada pela lei nº 11.450, de 6 de julho de 2021, as verbas indenizatórias atualmente pagas a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação deverão ser somadas e depois divididas em três partes iguais, passando a constituírem auxílio transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde.*

*Parágrafo único. A alteração regulamentada no caput não altera o valor total atualmente pago, não havendo nenhuma criação ou aumento de despesas.*

*Art. 2º Esta resolução entre em vigor no dia 1º de setembro de 2021, revogando disposições em contrário.*

*Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2021. CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ  
Presidente do Conselho Superior"*

Após debates realizados pelo colegiado, foi exarada a seguinte decisão:

**DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, VOTOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ELABORADO PELOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA NESTE PROCEDIMENTO E NO PROCEDIMENTO N.º 1972/2021, EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.581/2006, CONSISTENTE NA INDISPENSABILIDADE DE PROPOSTA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL AO CONSELHO SUPERIOR PARA REGULAMENTAR AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, E RECOMENDA À DEFENSORA PÚBLICA-GERAL: 1º. A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONVENIENTES DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ENCAMINHAR AO CONSELHO SUPERIOR A PROPOSTA PARA FIXAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS NA LEI N.º 8.581/2006 AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MONTANTE DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL) REAIS, NÃO OBSTANTE O CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO 02/2023-DPG, PORQUE QUALQUER FORMA DE CORREÇÃO, MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS ESTÃO CONDICIONADAS À APROVAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR; 2º. PROPOR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 8.581/2006, COM A FINALIDADE DE APLICAR A CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, CALCULADO NO PERÍODO DE 01/01/2007 A 31/12/2022, CORRESPONDENTE A 147,57%, QUE ESTABELECE A MONTANTE MÁXIMO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NO VALOR DE R\$ 14.854,22 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).**

**NONO:** Processo nº. 4464/2020 apenso ao Processo nº. 3574/2020. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Recomendação ao CSDP visando adequações à Lei nº. 13.709-2018 Lei Geral de Proteção de Dados. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ. Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.**

O conselheiro relator realizou a leitura de seu voto, nos seguintes termos: "*Procedimento: 3574/2020 e 4464/2020 Relator: Júlio Vicente Andrade Diniz. Descrição: Recomendação visando a adequação da DPMT à LGPD Interessado: Corregedoria-Geral da DPMT. 1- RELATÓRIO Trata-se do procedimento n. 3574/20 instaurado por requerimento da Corregedoria-Geral, representada pelo Corregedor-Geral à época, Dr. Marcio Frederico de Oliveira Dorileo, pretendendo, em suma, que o Conselho Superior emita uma recomendação para a Defensoria-Geral, no sentido de que a Defensoria Pública-Geral encaminhe projeto de Lei para a Assembleia Legislativa, visando a adequação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso à Lei n. 10.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). A Corregedoria-Geral pretende que, por meio desse projeto de lei a ser encaminhado pela Defensoria-Geral, seja promovida alteração legislativa para criação de um setor específico na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que seja responsável pelo tratamento dos dados pessoais coletados pela instituição. Ademais, no projeto de lei em questão, deve existir a previsão de atribuições específicas do (i) Controlador: a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI, Lei 13.709/2018); (ii) Operador: quem realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII, Lei 13.709/2018); e (iii) Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (art. 5º, VIII, Lei 13.709/2018). Por fim, a Corregedoria-Geral objetiva a criação de um banco de dados, em suporte físico ou sistema eletrônico, para armazenamento das informações colhidas pela instituição (art. 5º, IV, Lei 13.709/2018), bem como a criação de um termo de consentimento padronizado, a ser assinado em conjunto com a declaração de hipossuficiência pelo assistido, onde será colhida a sua concordância com o fornecimento de seus dados e a finalidade para qual os dados serão utilizados. Importante mencionar que, apenso a esse procedimento n. 3574/20, iniciado pela Corregedoria-Geral, encontra-se o procedimento n. 4464/20, que é um procedimento que tramitou perante a Secretaria Executiva da Defensoria Pública de Mato Grosso e que se refere a estudo técnico preliminar para análise de contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, também chamadas "Fábricas de Software", visando a realização de ajustes que eram demandados e deveriam ser realizados no SICAD. Outro dado importante sobre o procedimento que está apenso (n. 4464/20) é que, na avaliação da Defensoria-Geral, o SICAD não deveria ser adotado. O Defensor Público-Geral à época, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, após parecer do setor de Tecnologia de Informação, julgou que o SICAD, além do alto custo de manutenção, não atenderia a contento às necessidades da instituição e, com isso, houve a opção de contratação e aquisição de outro sistema, que foi o SOLAR, pois já era utilizado por 14 (catorze) Defensorias Públicas do Brasil e também foi objeto de avaliação positiva por parte de colegas da Defensoria Pública de Mato Grosso. Esse procedimento iniciado pela Corregedoria-Geral, o n. 3574/20, foi levado uma vez a julgamento perante o Conselho Superior, na 18ª (décima oitava) sessão de 2020, realizada em 02 de outubro de 2020, sendo que, a pedido do Relator à época, Dr. Erico Ricardo da Silveira, houve deliberação no sentido de que de que antes do julgamento do pedido da Corregedoria, deveria ser aguardado o desfecho do procedimento n. 4464/20, que se refere justamente à contratação do sistema, que desse suporte banco de dados, concentração das informações e dados dos usuários da nossa instituição, na forma pretendida pela Corregedoria. Então por ter sido contratado e adquirido o sistema Solar e também por já estar sendo implantado de forma facultativa e também em em vias de obrigatoriedade de*





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

uso por todos os Núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o procedimento que foi distribuído e que coube a minha relatoria, isto é, o n. 3574/2020, iniciado pela Corregedoria-Geral, já está apto para o julgamento. Esse é o relatório.2- VOTO. 2.1- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputa-se legítima a preocupação da Corregedoria-Geral no que tange à adequação da Defensoria Pública de Mato Grosso às disposições da lei n. 13709/18 (LGPD) e instituição no âmbito da Defensoria da Política de Privacidade de Proteção de Dados Pessoais. Entretanto, observa-se que, a despeito de respeitável entendimento em sentido contrário, não há necessidade de modificação legislativa para que a Defensoria Pública se adeque à Lei Geral de Proteção de Dados e também não há necessidade de criação no âmbito da instituição de um setor específico para tratamento dos dados pessoais coletados, a menos que, a Defensoria Pública-Geral, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, julgue que é conveniente e oportuno fazê-lo. Independentemente de qualquer alteração legislativa, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso já vem se adequando às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, pois houve a instituição da Política de Privacidade de Proteção de Dados Pessoais pela Resolução n. 18/2022/DPG (documento anexo). A Resolução n. 18/2022/DPG atende às pretensões da Corregedoria-Geral, pois prevê as figuras do controlador (art. 7º), operador (art. 8º) e encarregado (art. 10). Nesse sentido, a controladora é a própria instituição (DPMT), que é a quem compete as decisões referente a tratamento de dados pessoais; o operador é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; e por fim, o encarregado, que é uma pessoa indicada por ato formal do Defensor Público-Geral para atuar como canal de comunicação entre o controlador, titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Dessa forma, analisando-se detidamente o ato normativo do Defensor Público-Geral – Resolução n. 18/2022/DPG, já existe a previsão de todas as figuras exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – Controlador, Operador e Encarregado, destacando-se que não há exigência de criação de um setor específico para tratamento de dados, conforme postulado pela Corregedoria-Geral, porém, há necessidade de designação, por ato formal, do encarregado pelo tratamento de dados. Ressalte-se que, na forma do art. 41, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados, o encarregado deve ter sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador, o que, S.M.J., ainda não consta do site da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e, nesse momento, entende-se que é caso de que seja emitida recomendação para que a Defensoria Pública-Geral faça somente esse ajuste: designação, por ato formal, do encarregado (art. 10 da Resolução n. 18/22), bem como faça divulgação pública, em sítio eletrônico, da sua identidade e das informações de contato (art. 41, § 1º, da Lei n. 13709/18). Sendo assim, quanto às pretensões da Corregedoria-Geral de previsão das posições de controlador, operador e encarregado, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados, constata-se que houve perda de objeto, por ter sido a pretensão já atendida com o advento da Resolução n. 18/2022/DPG. Além disso, consta do presente procedimento o requerimento da Corregedoria-Geral consistente na recomendação para a criação de um banco de dados, em suporte físico ou sistema eletrônico e informatizado, para armazenamento das informações colhidas pela instituição. O pedido também já foi atendido pela contratação e aquisição do sistema Solar, conforme o procedimento apenso n. 4464/20, que é o sistema que concentrará todas as informações colhidas pela instituição de seus usuários, pelo menos no que tange à atividade-fim, verificando-se que, quanto a esse pedido, também houve perda de objeto. Por fim, existe um último requerimento da demandante, para que seja criado um termo de consentimento padronizado, a ser assinado em conjunto com a declaração de hipossuficiência pelo assistido e todas as situações, onde será colhida a sua concordância com o fornecimento de seus dados para tratamento e a finalidade para qual os dados serão utilizados. Nos termos do art. 5º, X, da LGPD, constitui tratamento "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" Os artigos 7º e 11 da LGPD cuidam das hipóteses em que os dados e dados pessoais sensíveis podem



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*ser objeto de tratamento, obrigando que o titular ou seu responsável legal dê consentimento de forma específica, destacada e para finalidades específicas, salvo algumas hipóteses de dispensa. Especificamente quanto à atividade da Defensoria Pública, em artigo intitulado "da adequação da Defensoria Pública à Lei de Proteção de Dados", Roger Feichas, Defensor Público do Estado de Minas Gerais, faz interpretação das situações do artigo 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, abordando as hipóteses em que há ou não necessidade do consentimento do titular para tratamento de dados: Na hipótese de execução de políticas públicas visando coletar dados para direcionar serviços da Defensoria Pública (de tomada de decisão por dados), não se compreende a necessidade do consentimento neste caso (art. 11, I, b). Também dispensável (consentimento) no caso do atendimento com viés de atuação extrajudicial e judicial, já que inerentes aos art. 11, I, d, mas desde que não traga ao titular dos dados nenhum prejuízo (art. 21). FEICHAS, Roger. Da adequação da Defensoria Pública à Lei de Proteção de Dados. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/849194588/da-adequacao-da-defensoria-publica-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 01/02/2023. A conclusão que se extrai é que não é necessário o termo de consentimento do titular na hipótese de execução de políticas públicas visando coletar dados para direcionar serviços da Defensoria Pública (de tomada de decisão por dados), com base no disposto no art. 7º, III e art. 11, I, b, da LGPD, bem como no caso do atendimento para fins de atuação extrajudicial e judicial da Defensoria Pública, com fulcro no art. 7º, VI e art. 11, I, d, da LGPD. Contudo, em caso de o tratamento de dados para outras finalidades que não se enquadrarem nas dispensas de consentimento do titular, entende-se que será exigido o termo de consentimento sugerido pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, sendo que o termo deve conter a concordância do titular para tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, com vedação das autorizações genéricas, devendo o termo de consentimento ser claro, objetivo e destacar uma finalidade específica (art. 8, § 4º c/ art. 11, I, da LGPD). Sendo assim, o pedido formulado pela Corregedoria Geral, nesse ponto, deve ser indeferido, pois a criação de um termo de consentimento padronizado, a ser assinado em conjunto com a declaração de hipossuficiência pelo assistido, para todas as situações, é desnecessária, em razão das dispensas de consentimento anteriormente citadas, sendo que a exigência de termo de consentimento para tratamento de dados deve ser definida em casos concretos e situações específicas, quando não enquadrado tratamento de dados nas hipóteses já mencionadas do art. 7º, III e art. 11, I, b, da LGPD e art. 7º, VI e art. 11, I, d, da LGPD.*

**2.2- CONCLUSÃO** Portanto, quanto ao pedido de recomendação para que a Defensoria-Geral encaminhe projeto de lei, visando a adequação da Defensoria Pública à Lei Geral de Proteção de Dados, vota-se pela perda de objeto, pois a previsão das posições de controlador, operador e encarregado, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados, é pretensão já atendida pela Resolução n. 18/2022/DPG. Faz-se apenas uma ressalva, para que o Conselho recomende à Defensoria Pública-Geral para que faça a designação, por ato formal, do encarregado (art. 10 da Resolução n. 18/22), bem como faça divulgação pública, em sítio eletrônico, da sua identidade e das informações de contato (art. 41, § 1º, da Lei n. 13709/18). No mais, quanto ao pedido de recomendação para que a Defensoria-Geral crie banco de dados, em suporte físico ou sistema eletrônico e informatizado, para armazenamento das informações colhidas pela instituição, o voto também é pela perda de objeto, pois o pedido também já foi atendido, com a contratação e aquisição do sistema Solar, conforme o procedimento apenso n. 4464/20, que é o sistema que concentrará todas as informações colhidas pela instituição de seus usuários. Por fim, quanto ao pedido de recomendação para que seja criado um termo de consentimento padronizado, a ser assinado em conjunto com a declaração de hipossuficiência pelo assistido, para todas as situações, o voto é pelo indeferimento do pedido, pois é desnecessária, em razão das dispensas de consentimento anteriormente citadas, sendo que a exigência de termo de consentimento para tratamento de dados deve ser definida em casos concretos e situações específicas, quando não enquadrado o tratamento de dados nas hipóteses de dispensa já mencionadas do art. 7º, III e art. 11, I, b, da LGPD e art. 7º, VI e art. 11, I, d, da LGPD, não sendo viável o termo de consentimento para tratamento de dados em todas as situações e a ser assinado em conjunto com a declaração de hipossuficiência. É como voto." Após debates



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

realizados pelo colegiado, foi exarada a seguinte decisão:

**DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, DELIBEROU PELA PERDA DOS SEGUINTE PEDIDOS DEBATIDOS NESTES AUTOS: 1º. QUANTO À RECOMENDAÇÃO PARA A PREVISÃO DAS POSIÇÕES DE CONTROLADOR, OPERADOR E ENCARREGADO, NA FORMA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO JÁ FORA ATENDIDA PELA RESOLUÇÃO N.º 018/2022/DPG (PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N.º 28.277 DE 01/07/2022); 2º. QUANTO AO PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A DEFENSORIA-GERAL CRIE BANCO DE DADOS, EM SUPORTE FÍSICO OU SISTEMA ELETRÔNICO E INFORMATIZADO, PARA ARMAZENAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELA INSTITUIÇÃO, PELO ATENDIMENTO DO PEDIDO COM A CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO DO SISTEMA SOLAR, CONFORME O PROCEDIMENTO APENSO N.º 4464/20, QUE É O SISTEMA QUE CONCENTRARÁ TODAS AS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELA INSTITUIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS; 3º. QUANTO AO PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA CRIADO UM TERMO DE CONSENTIMENTO PADRONIZADO, A SER ASSINADO EM CONJUNTO COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELO ASSISTIDO, PARA TODAS AS SITUAÇÕES, PELA DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DAS DISPENSAS DE CONSENTIMENTO ANTERIORMENTE CITADAS, SENDO QUE A EXIGÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DEVE SER DEFINIDA EM CASOS CONCRETOS E SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, QUANDO NÃO ENQUADRADO O TRATAMENTO DE DADOS NAS HIPÓTESES DE DISPENSA JÁ MENCIONADAS DO ART. 7º, III E ART. 11, I, B, DA LGPD E ART. 7º, VI E ART. 11, I, D, DA LGPD, NÃO SENDO VIÁVEL O TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS EM TODAS AS SITUAÇÕES E A SER ASSINADO EM CONJUNTO COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. O COLEGIADO RECOMENDA À DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL QUE REALIZE A DESIGNAÇÃO, POR ATO FORMAL, DO ENCARREGADO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO N.º 018/2022/DPG), BEM COMO FAÇA DIVULGAÇÃO PÚBLICA, EM SÍTIO ELETRÔNICO, DA SUA IDENTIDADE E DAS INFORMAÇÕES DE CONTATO (ART. 41, § 1º, DA LEI N.º 13709/18)."**

**DÉCIMO:** Processo: nº. 1159/2023. Interessado: Dr. Daniel Bezerra de Oliveira. Assunto: Solicitação de cessão do Defensor Público, Dr. Daniel Bezerra de Oliveira, para laborar no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a pedido formalizado pelo Ministro de Estado, Dr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. VINICIUS WILLIAM ISHY FUZARO.** Registra-se que a **totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.**

O conselheiro relator realizou leitura de seu voto nos seguintes termos:

**"Procedimento: 1159/2023 Relator: Conselheiro Vinicius William Ishy Fuzaro Interessado: Daniel Bezerra de Oliveira** VOTO Trata-se de procedimento n. 1150/2023, no qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em ofício subscrito pelo Ministro Luiz Paulo Teixeira Ferreira, requisitou o Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira para ocupar a função de Chefe, código FCE 1.07, na Divisão de Contratos, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, da Consultoria Jurídica do referido Ministério. Utilizou-se como fundamento o art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023, com referência ao art. 2º da lei 9.007/95, bem com o art. 93 da lei 8.112/90 e art. 9º do Decreto 10.835/2021. É o breve relatório. Inicialmente, em que pese constar no ofício do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar como requisição de servidor, o presente caso não se trata de requisição, pois o referido instituto é ato irrecusável e de cumprimento obrigatório que não encontra fundamento jurídico para incidir no caso em análise. O primeiro fundamento utilizado foi o art. 56 da Medida Provisória 1.154/20231, o qual determina a incidência do art. 2º da lei 9.007/95 para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Segundo o art. 2º da lei 9.007/97: "As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis". O



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*dispositivo legal não se aplica ao presente caso, pois tem a incidência limitada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentre os quais a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso não está incluída. Não há, portanto, a incidência da irrecusabilidade da requisição com fundamento neste artigo. A requisição também foi fundamentada no art. 93 da lei 8.112/902. Este dispositivo legal, além de tratar de hipótese de cessão de servidor (e não de requisição) e não prever a impossibilidade de recusa pelo órgão cedente, dispõe sobre regime jurídico aplicável aos servidores públicos dos Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, conforme se observa do art. 243 da lei 8.112/903. Com relação à aplicação da lei 8.112/90 a Defensoras e Defensores Públicos há somente o art. 136 da Lei Complementar 80/944 que prevê uma incidência subsidiária em se tratando de Defensores Públicos Federais e do Distrito Federal. Diversamente, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em seu art. 183-A 5, prevê a aplicação subsidiária da Lei Complementar 04/90, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, autarquias e fundações pública estaduais. Não bastasse isso, há previsão expressa na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que trata da autorização ao Defensor(a) Público(a) para exercício de cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta (art. 21, XXIX e art. 102, VI da LC 146/03), afastando-se a incidência da legislação complementar. O último dispositivo legal utilizado para fundamentar a requisição foi o art. 9º do Decreto 10.835/20216, o qual também não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que o §2º do referido dispositivo legal dispõe que a requisição não será nominal e que o órgão requisitado poderá indicar o agente público. Conforme se verifica do ofício, houve menção expressa ao Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira, o que afasta a natureza de requisição. No mesmo sentido, o art. 9º, §1º do Decreto possibilita a requisição somente para órgãos que possuam prerrogativa expressa, sendo que, em se tratando de órgão da Administração Pública Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar) a legislação somente prevê a requisição para órgãos da própria Administração Pública Federal, conforme dispositivos já mencionados. Além disso, a requisição, instituto de natureza irrecusável e cumprimento obrigatório, também não poderia ser direcionada para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em razão da autonomia administrativa conferida à Instituição pelo art. 134, §2º da Constituição Federal, a qual "permite à Defensoria Pública praticar, de maneira independente e livre de influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; [...] elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal"7. Nesse sentido, o art. 21, XXIX da Lei Complementar 146/03, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, prevê expressamente a possibilidade de Defensor Público exercer outro cargo, emprego ou função na Administração Direta ou Indireta, e dispõe que é atribuição do Conselho Superior a autorização para o referido exercício. Como consequência, entender pela possibilidade de um órgão do Poder Executivo requisitar um Defensor Público para exercer função de chefia, de forma irrecusável e sem qualquer possibilidade de análise pela Instituição, representaria afronta à autonomia administrativa da Defensoria Pública e a própria legislação de regência da Instituição. Apesar de não se tratar de requisição, os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e a primazia da decisão de mérito, bem como a urgência apresentada pelo próprio solicitante, justificam a análise do mérito, tratando-se o procedimento de hipótese de autorização de Defensor Público para exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta8, nos termos do art. 21, XXIX da Lei Complementar 146/03. Com relação ao mérito, destaca-se que a atribuição do Conselho Superior de analisar a autorização para exercício de função em órgão na Administração Direta é extraída do próprio dispositivo legal, o qual utiliza o termo "autorizar", reforçando a natureza jurídica de autorização ao invés de requisição. O afastamento para exercício de função em órgão da Administração Direta é regulamentado pelo art. 102-B, VI, da LC 146/039, sendo vedado àqueles que estejam em estágio probatório, conforme disposto no §5º10 do artigo supramencionado. No presente caso, verifica-se que o Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira tomou posse no dia 06 de abril de 2021 e, portanto, ainda está em estágio probatório, sendo vedado o seu afastamento para exercício de função em outro órgão. Desse modo, a negativa da autorização de afastamento é a medida que se impõe, por decorrer de expressa*



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

vedação legal. **Ante o exposto, voto pelo indeferimento da autorização do Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira para exercer função de Chefe, código FCE 1.07, na Divisão de Contratos, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, da Consultoria Jurídica no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em decorrência de expressa vedação legal, tendo em vista que o Defensor Público está em estágio probatório, com fundamento nos arts. 21, XXIX e 102-B, VI da LC 146/03. Vinicius William Ishy Fuzaro Conselheiro Relator.** " 1 Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para: [...] III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios: [...] c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; 2 Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 3 Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 4 Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 5 Art. 183-A Os Defensores Públicos estão sujeitos ao regime jurídico desta lei complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990. 6 Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem. § 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos. § 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante. § 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República. § 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. 7 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 78/70. 8 Art. 21 São atribuições do Conselho Superior: [...] XXIX - autorizar ao membro da Defensoria Pública o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta; 9 Art. 102-B O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do exercício de suas funções para: [...] VI - exercer, mediante autorização do Conselho Superior, cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior em órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 10 § 5º Durante o estágio probatório somente será permitido afastamento nos casos dos incisos II a IV deste artigo. Após debates realizados pelo colegiado, foi exarada a seguinte decisão:

**DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO, DR. VINICIUS WILLIAM ISHY FUZARO, INDEFERIU A SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE MEMBRO INSTITUCIONAL PARA LABORAR NO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, A PEDIDO DO MINISTRO DE ESTADO, DR. LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, EM DECORRÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, TENDO EM VISTA QUE O DEFENSOR PÚBLICO ESTÁ EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 21, XXIX E 102-B, VI DA LC 146/03."**

**III – PROCESSO SIGILOSO**

**DÉCIMO PRIMEIRO:** Processo: 13759/2022. Requerente: Corregedoria-Geral. Assunto: Pedido De Explicações Nº 07/2022. **SIGILO PROCESSUAL.**

**DECISÃO: "POR MAIORIA DE VOTOS (8X1), O CONSELHO SUPERIOR, DELIBEROU PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA AVERIGUAR AS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR MEMBRO INSTITUCIONAL: "DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, SEM PRESTAR IMEDIATA COMUNICAÇÃO COM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS; APRESENTAR RELATÓRIO DE VIAGEM (PRESTAÇÃO DE CONTAS) COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, AO EXARAR QUE HOUVE O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA VIAGEM DE FORMA INTEGRAL; PERMANECER COM O VEÍCULO OFICIAL DE FORMA INDEVIDA; INCORPORAR OS VALORES DAS DIÁRIAS NÃO USUFRUÍDAS AO SEU PATRIMÔNIO PARTICULAR,**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ACARRETANDO LESÃO AO ERÁRIO E CAUSAR DANO SOCIAL PELA AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS MUTIRÕES COM A EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE PRESTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA DO PÚBLICO VULNERÁVEL ATINGINDO COM ISSO O PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, CONFORME ARTIGO 125, INCISOS I, XI, XVIII, E XX DA LEI COMPLEMENTAR N.º 146/03. VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO, DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS, NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). OS AUTOS DEVERÃO APÓS PUBLICAÇÃO OFICIAL SEGUIR AO GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL, PARA ESCOLHA DA COMISSÃO PROCESSANTE E PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

#### Comunicações finais:

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro** agradeceu a todos que participaram da sessão, em especial aos conselheiros lotados no interior, pois o deslocamento é desgastante, são cidades distantes da capital. Informou que as próximas sessões serão virtuais, mas futuras sessões presenciais estão previstas, até mesmo para oportunizar o encontro do colegiado. Compartilhou informações relacionadas a futura mudança dos locais de atendimentos da capital para o Edifício Pantanal Business, na avenida do CPA, que vai unificar todos os Núcleos da área cível da capital, que atualmente estão espalhados em diferentes pontos na mesma avenida. A previsão é de que até o fim de abril, o prédio seja inaugurado para o atendimento à população que será atendida de forma mais adequada e com a qualidade que merece. Será um divisor de águas no atendimento, possibilitando ampliar atendimentos e a qualidade prestada à população, aos membros e servidores. E essa é a intenção, levar melhor estrutura para todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Agradecimentos a toda equipe da administração superior, servidores e defensores. A Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha** parabenizou a Presidente do Conselho Superior pela condução dos trabalhos realizados na sessão e a todos os conselheiros pela qualidade dos votos apresentados. Agradeço a todos os servidores e desejei um bom final de semana. O Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, solicitou que seja incluído na próxima sessão, visando ratificação, o **ATO Nº 171/2022** (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.404 de 28/12/2022) que nomeou ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, a Defensora Pública Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento, no cargo de Primeira Subcorregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2023. Agradeceu a presença de todos, pois é ciente da dificuldade do deslocamento até a capital, pois o estado de Mato Grosso que possui dimensões continentais. Agradecimentos ao Ouvidor-Geral, A Presidente da AMDEP, a todos os servidores e defensores que acompanharam a sessão. Desejou bom final de semana a todos. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias** manifestou sua satisfação em retronar ao Conselho Superior, e realizou breve relato sobre sua linha temporal dentro da Defensoria Pública, agradeceu a oportunidade e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Néelson Gonçalves de Souza Junior** inicialmente registrou sua satisfação com sessão presencial, e soliictou que mais sessões nesse perfil possam ser realizadas no decorrer do ano, pois o contato é enriquecedor. Começar os trabalhos do novo biênio de forma presencial foi excelente. Agradecimentos a todos e deseja bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz** agradeceu pelos trabalhos realizados e oportunidade de dividir o espaço democrático e enriquecedor com demais conselheiros, tando os mais experientes quanto os mais novos que englobam o colegiado. A primeira sessão já deixou clara a qualidade dos trabalhos. De igual maneira, replica agradecimentos aos servidores que

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184  
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

viabilizam os trabalhos. O Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos** expressou sua gratidão pela oportunidade de aprendizado e construção coletiva. Registrou agradecimentos aos servidores e de forma especial, teceu elogios a Dra. Laysa Bitencourt Pereira e ao Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez, anteriores conselheiros no biênio 2021/2022 e primeiros integrantes do Conselho Superior do V Concurso, que abriram caminhos para os defensores mais jovens após serem conselheiros e realizarem ótimos trabalhos no colegiado. Desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon** agradece inicialmente aos servidores que auxiliaram em tudo que necessário. A oportunidade de aprender e compor o conselho é de grande valia. Registra também, elogios e agradecimentos a Dra. Laysa Bitencourt Pereira e ao Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez, anteriores conselheiros no biênio 2021/2022. Desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro** agradeceu a todos membros e servidores, e assim como seus demais colegas, em especial, a Dra. Laysa Bitencourt Pereira e ao Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez, anteriores conselheiros no biênio 2021/2022. Os bons trabalhos realizados por ambos, comprovam que os defensores mais jovens pudessem ser eleitos para compor o conselho no atual biênio. O **Ouvidor-Geral, Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**, agradeceu pela oportunidade e pelos bons trabalhos realizados. Desejou bom final de semana.

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, encerrou a sessão presencial às 13h15min. Eu, Rosana Vaz, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

**Maria Luziane Ribeiro de Castro**  
**Presidente do CSDP**